

ANEXO I DO ETP
JUSTIFICATIVAS E DIRECIONAMENTOS QUANTO AO OBJETO

a) Justificativa quanto a subcontratação.

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação. Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial. A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.132/21, qual seja:

Art. 122. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma opção vedada para a administração.

b) Justificativa quanto as garantias do procedimento

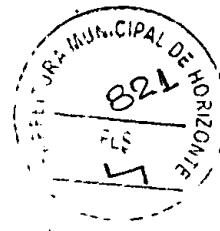
a. Garantia da proposta

A garantia da proposta é necessária ao presente objeto haja vista salvaguardar a Administração quanto as propostas ofertadas no curso da disputa licitatória, de modo que seja exigido licitante, a garantia mínima de cumprimento da proposta.

A Nova Lei de Licitações trouxe tal possibilidade, conforme se observa:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Da mesma forma, a exigência de garantia de proposta não se trata de medida restritiva à competitividade, posto que além de ser uma faculdade legal estampada no art. 58 da NLL, também se coaduna como procedimento basilar no curso da escolha da melhor proposta, garantindo que a Administração possa realizar a melhor escolha para a sua necessidade



É nesse sentido como vem entendendo a Doutrina, dentre estes, citamos as exposições enfáticas de Joel de Menezes Niebuhr, nesses termos:

"pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo"¹

Assim como, Ronny Charles²:

"Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, consequentemente, salvaguardando a obtenção da vantagem."

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo à competição, assim como, a cautela administrativa e zelo ao erário, a mencionada garantia será exigida pela sua necessidade, em até 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

Reforça-se que, entende-se por "valor estimado da contratação" como o valor final vencido pelo licitante, logo, considerando que tal exigência é requisito de "pré-habilitação", após a fase de disputa dos lances e antes da análise dos documentos de habilitação, a mesma deverá ser apresentada pelo licitante vencedor.

c) Garantia da contratação (se for o caso)

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% do valor inicial da contratação, nos termos consignados na Nova Lei de Licitações, qual seja:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

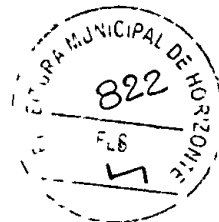
A mencionada exigência também se perfaz necessária, agora, com o intuito de garantir a execução e a eficiência contratual.

A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato

d) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio:

¹ 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.

² <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>



Será permitida a participação de empresas em forma de consórcio.

e) Justificativa quanto a adoção do SRP

Não se aplica, por não se tratar de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional (art. 85, I da Lei Federal n.º 14.133/21) e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (art. 85, II da Lei Federal n.º 14.133/21).

f) Justificativa quanto ao critério de julgamento por lote:

Não se aplica.

g) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

Não se aplica, haja vista que, para o presente objeto é importante observar os requisitos legais e técnicos necessários para garantir a execução do objeto pretendido, os que somente as pessoas jurídicas devidamente formalizadas atenderiam a esses requisitos, logo, a participação de pessoa física para o mencionado objeto não guarda coerência lógica, assim como, as disposições legais pertinentes ao ramo de atividade.

h) Justificar a vedação da participação de cooperativas:

O objeto em questão envolve atividades de engenharia e execução de obras de construção civil. Considerando a complexidade, a responsabilidade técnica e os requisitos de qualificação que envolve o objeto licitado, é necessário estabelecer critérios claros para a participação de licitantes.

A Reforma e Ampliação da Emef Francisco Xavier De Freitas requer elevada qualificação técnica, com profissionais especializados em engenharia e construção civil devidamente registrados em conselhos profissionais, como o CREA ou CAU. Cooperativas, por sua natureza jurídica, frequentemente atuam em segmentos que não contemplam plenamente as exigências de habilitação técnica, especialmente para obras de infraestrutura dessa envergadura.

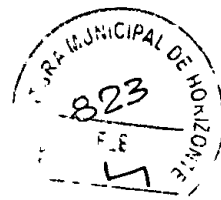
A execução de obras dessa magnitude demanda a comprovação de experiência prévia, estrutura operacional robusta e capacidade de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros. Empresas especializadas geralmente possuem um histórico consolidado de execução de obras similares, o que pode ser mais difícil de ser demonstrado por cooperativas, que operam com base no trabalho coletivo e muitas vezes com profissionais autônomos.

Devido à sua estrutura, cooperativas podem apresentar maior risco de inadimplência técnica ou dificuldades operacionais, especialmente em contratos de longa duração e alto valor agregado. Essa situação pode impactar diretamente a conclusão e a qualidade das obras.

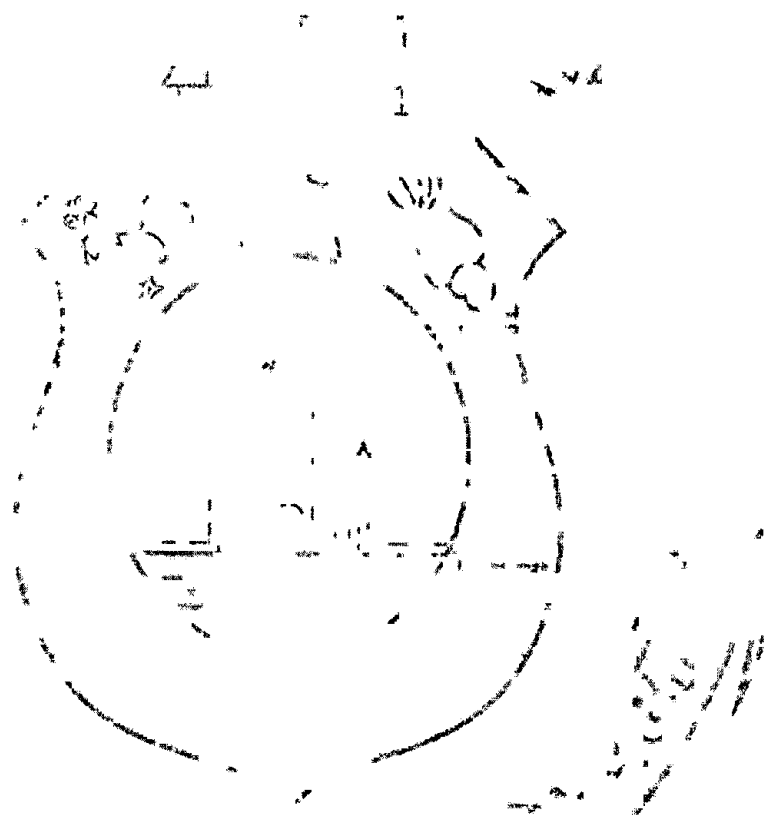
Ademais, a natureza dos serviços e atividades relacionadas ao objeto exige vínculo de subordinação e habitualidade dos profissionais ligados à execução da obra para que o

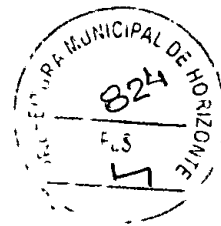


PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



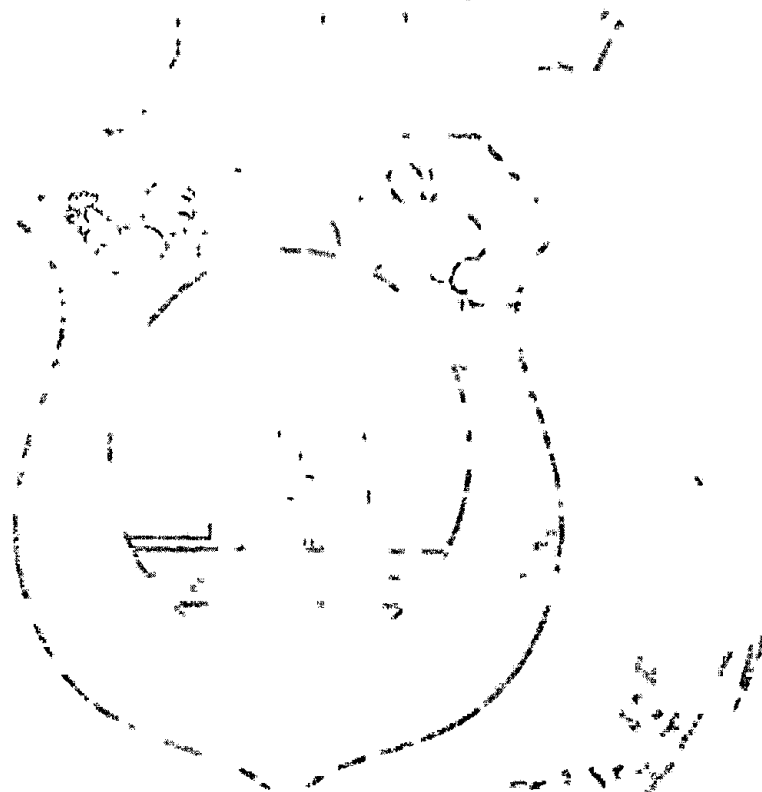
desenvolvimento do trabalho não tenha descontinuidade ou ineficiência relacionadas às substituição de profissionais o que comumente acontece na operação de cooperativas por sua natureza, destacadamente a de trabalho. Essa vinculação repercute ainda em eventuais casos na esfera trabalhista, quando litígios de vinculação podem gerar demandas judiciais para a Administração, o que envolve maior risco e custo extra, relacionados à execução de políticas ligadas ao desenvolvimento do ensino.

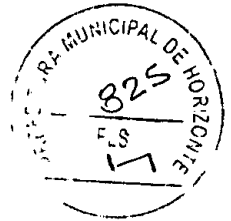




ANEXO II DO ETP
PEÇAS TÉCNICAS DO SETOR (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DE
QUANTIDADES)

As peças técnicas constantes do ETP passaram a ser aquelas que integram o projeto básico de engenharia, conforme evidenciado no próprio estudo e na fase preparatória constante do procedimento.





**ANEXO IV DO PROJETO BÁSICO
PROJETO DE ENGENHARIA**

As peças técnicas constantes do ETP passaram a ser aquelas que integram o projeto básico de engenharia, conforme evidenciado no próprio estudo e na fase preparatória constante do procedimento.

